



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-17.2013.815.0731

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Albertina Freire do Nascimento
Advogado : Rodrigo Oliveira dos Santos Lima
Apelado : Cláudio Teixeira Lira
Advogado : José Guilherme Souza da Silva

APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMINATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA SOB A ÓTICA DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DOMINIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

Como o recurso está manifestamente inadmissível,

configura-se a hipótese legal que autoriza o julgamento monocrático.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **Albertina Freire do Nascimento** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cominatória em face dela ajuizada por **Cláudio Teixeira Lira**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, por ter o autor adimplido as prestações relativas à quitação do débito hipotecário existente na Caixa Econômica Federal, determinando à ré o cumprimento da obrigação de outorgar a escritura definitiva do imóvel descrito na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na eventualidade de descumprimento, estatuiu que o comando judicial supre a omissão. Condenou a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00.

Sustenta a apelante inexistir responsabilidade pela transferência da titularidade do imóvel, por ter prazo certo o contrato de promessa de compra e venda.

Assevera ter repassado a posse do imóvel em questão, por confiar no cumprimento do contrato por parte do apelado.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos veiculados na exordial.

Contrarrazões, fls. 193/196, pelo desprovimento.

O Ministério Público não emitiu parecer de mérito, f. 201/202.

É o relatório.

DECIDO.

Os fatos narrados na exordial versam sobre suposto descumprimento do contrato de promessa de compra e venda por parte da apelante relativa à transferência da titularidade do domínio do imóvel localizado na Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 396, Formosa, Cabedelo/PB.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos, por compreender que o autor demonstrou o adimplemento das prestações relacionadas ao contrato de financiamento do imóvel em questão junto à instituição financeira.

Constato com facilidade que, em sede de apelo, fls. 181/188, a recorrente limitou-se, basicamente, a reproduzir os argumentos utilizados na contestação. Examinando o conteúdo das peças, constata-se evidente o uso da técnica do “copiar/colar” textos, indiscriminadamente, mediante a simples troca dos rótulos recursais, trazendo argumentos genéricos e, portanto, irrelevantes a ensejar a reforma da decisão, pois não atacam, especificamente, as compreensões utilizadas no *decisum*.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da

sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal. Ante o exposto, nego seguimento à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo órgão colegiado deste tribunal, na forma do art. 557, caput, do código de processo civil. (TJPB; APL 0003141-87.2013.815.2003; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/10/2015; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013. (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo,- optando por qualquer um desses como forma

de facilitar o procedimento de arrecadação. Limitando-se a recorrer a repetir os argumentos deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialetalidade. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais, entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013. (negritei)

No caso concreto, as alegações apresentadas pela insurgente para obter a reforma da sentença recorrida são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão, o que materializa a violação ao princípio da dialeticidade.

Como o recurso está manifestamente inadmissível, configura-se a hipótese legal que autoriza o julgamento monocrático.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 03 de março de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA